




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000308/2002-70
Recurso nº : 138.939
Matéria : IRPJ
Recorrente : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.104

ROYALTIES. LIMITE DE DEDUTIBILIDADE. As despesas de royalties, quando necessárias à manutenção da posse, uso ou fruição dos bens ou do direito que produz o rendimento, podem ser deduzidas integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000308/2002-70
Acórdão nº : 103-22.104

Recurso nº : 138.939
Recorrente : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manifestado contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento de crédito tributário relativo ao IRPJ referente ao ano-calendário de 1987, decorrente do excesso de dedução, como despesa operacional, dos valores pagos a título de *royalties*, sem a adição ao lucro líquido do montante excedente a 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido, nos termos do art. 233, combinado com o art. 387-I, do RIR 80.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1988

Ementa: ROYALTIES/LIMITE 5%

Os documentos acostados aos autos demonstram que as despesas são pagamentos de royalties. Nos termos do art. 233 do RIR/80, a dedutibilidade está limitada a 5% da receita líquida.

Lançamento Procedente”.

Sustenta a recorrente que os *royalties* deduzidos se referem aos pagamentos feitos à METAGO-Metals de Goiás S.A., sociedade estatal goiana, em decorrência de acordo judicial, através do qual obteve o direito de pesquisa e exploração de amianto e a posse da área destinada à pesquisa e à prospecção do mineral, para os quais não há qualquer limitação de dedutibilidade.

Feito o depósito de 30% do valor da exigência, o recurso foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000308/2002-70
Acórdão nº : 103-22.104

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A escritura pública de fls. 18/23, celebrada aos 01/07/1965 entre o Estado de Goiás, a sociedade de economia mista Metais de Goiás S/A e a recorrente, comprova que esta se obrigou a pagar à referida estatal, pelo direito de pesquisa e exploração de amianto e pela posse da área destinada à pesquisa e à prospecção do mineral, as seguintes verbas:

- a) a partir da transcrição no D.N.P.M. dos decretos de lavra, a título de participação, a importância mensal de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros);
- b) com o início da exploração em escala industrial, 5% (cinco por cento) sobre a produção de amianto resultante do beneficiamento da rocha amiantífera retirada pela exploração.

É precisamente essa verba de 5% sobre a produção a despesa glosada pelo Fisco, com base no art. 233 do RIR/80, que limita a 5% da receita líquida das vendas do produto a dedutibilidade das despesas “a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante”.

As despesas deduzidas são *royalties* sim, mas de natureza diversa, previstas no art. 231 do RIR/80, cuja dedutibilidade não está sujeita a qualquer limitação, porque “necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento”.

Assim sendo, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, DF, 13 de setembro de 2005


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO